



## PARECER TÉCNICO

Este parecer visa analisar o recurso quanto à habilitação referente À **CONCORRÊNCIA Nº 002/2015**.

### 1. Nosso Parecer

A partir da análise do recurso da empresa **ELITE ENGENHARIA LTDA** participante desta licitação, referente ao objeto **Contratação de empresa de engenharia para executar obras de construção de um bloco com 2 pavimentos para o CELA no Campus Rio Branco, atendendo às Necessidades da Fundação Universidade Federal do Acre**, obteve-se que:

#### 1.1. Histórico

Em 3 de novembro de 2015 às 9h deu-se início à abertura de sessão pública referente à licitação de Contratação de empresa de engenharia para executar obras de construção de um bloco com 2 pavimentos para o CELA no Campus Rio Branco, de forma presencial. Entre as empresas participantes, a ELITE ENGENHARIA LTDA esteve presente conforme **Ata da sessão pública de recebimento dos envelopes de habilitação e julgamento dos documentos de habilitação e suspensão para cumprimento de prazo recursal, referente à concorrência nº 02/2015**.

#### 1.2. Inabilitação

De acordo com a Ata de sessão pública, *“a comissão julgou inabilitada a empresa ELITE ENGENHARIA LTDA pois não apresentou o exigido no item 7.3.3.2 do edital”*.

#### 1.3. Recurso Administrativo

47  
Cm



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ACRE - UFAC  
Prefeitura do Campus



A empresa questiona o ato julgado como inabilitado de forma que "o membro da comissão não agiu de acordo com o previsto na legislação, quando não aceitou a certidão (Certidão de Acervo Técnico), já que o artigo não exige comprovação de registro junto ao CREA".

#### 1.4. Avaliação quanto à qualificação técnica

De acordo com o item 7.3.3.2 do edital, temos:

*7.3.3.2. Quanto à capacitação técnico-operacional: apresentação de um ou mais atestados de capacidade técnica, registrados no CREA/CAU, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente identificada, em nome do licitante, relativo à execução de obra de engenharia, compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da presente licitação, envolvendo as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação:*

*7.3.3.2.1. Forma com chapa de madeira compensada resinada ou plastificada para concreto aparente: 1.400,00 m<sup>2</sup>;*

*7.3.3.2.2. Concreto estrutural dosado em central, fck= 25 MPa: 100,00 m<sup>3</sup>;*

*7.3.3.2.3. Estrutura de aço para cobertura: 510,00 m<sup>2</sup>;*

*7.3.3.2.4. Piso cerâmico esmaltado assentado com argamassa colante: 710,00 m<sup>2</sup>;*

*7.3.3.2.5. Armadura de aço CA-50 para estruturas de concreto: 6.800,00 kg;*

*7.3.3.2.6. Alvenaria de vedação com tijolo cerâmico: 740,00 m<sup>3</sup>*

É exigência do referido edital a apresentação de **capacitação técnico-operacional**, ou seja, da **empresa**, de apresentar atestados de capacidade técnica que comprovem as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado onde, "é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado" (SÚMULA TCU N° 263)

Ora, em nenhum momento a comissão deixou de aceitar ou deixou de agir de acordo com previsto na legislação, pelo contrário, a comissão verificou na documentação apresentada pela empresa, se a mesma continha acervos que comprovassem a quantidade exigida no edital.

A equipe técnica verificou se a **empresa** atendia as quantidades mínimas especificadas no edital, comprobatórias por atestados, e constatou que:

GM  
47



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ACRE - UFAC  
Prefeitura do *Campus*



- a. Para o item 7.3.3.2.1 "Fôrma com chapa de madeira compensada resinada ou plastificada para concreto aparente: 1.400,00 m<sup>2</sup>" - a empresa apresentou somente 208,92 m<sup>2</sup> conforme fl. 25 do atestado do Tribunal Regional Eleitoral do Acre vinculada as ART's nº 12100000072920000901 e nº 0001205559095010601, não atendendo às quantidades mínimas exigidas no edital.
- b. Para o item 7.3.3.2.2. "Concreto estrutural dosado em central, fck= 25 MPa: 100,00 m<sup>3</sup>" - a empresa apresentou somente 17,41 m<sup>3</sup> fl. 25 do atestado do Tribunal Regional Eleitoral do Acre vinculada as ART's nº 12100000072920000901 e nº 0001205559095010601, não atendendo às quantidades mínimas exigidas no edital.
- c. Para o item 7.3.3.2.3. "Estrutura de aço para cobertura: 510,00 m<sup>2</sup>" - a empresa apresentou somente 13,18 m<sup>2</sup> conforme fl. 23 do atestado do Tribunal Regional Eleitoral do Acre vinculada as ART's nº 12100000072920000901 e nº 0001205559095010601, não atendendo às quantidades mínimas exigidas no edital.
- d. Para o item 7.3.3.2.4. "Piso cerâmico esmaltado assentado com argamassa colante: 710,00 m<sup>2</sup>" - a empresa apresentou somente 49,41 m<sup>2</sup> conforme fls. 23 e 26 do atestado do Tribunal Regional Eleitoral do Acre vinculada as ART's nº 12100000072920000901 e nº 0001205559095010601, não atendendo às quantidades mínimas exigidas no edital.
- e. Para o item 7.3.3.2.5. "Armadura de aço CA-50 para estruturas de concreto: 6.800,00 kg" - a empresa apresentou somente 773,93 kg conforme fl. 26 do atestado do Tribunal Regional Eleitoral do Acre vinculada as ART's nº 12100000072920000901 e nº 0001205559095010601, não atendendo às quantidades mínimas exigidas no edital.
- f. Para o item 7.3.3.2.6. "Alvenaria de vedação com tijolo cerâmico: 740,00 m<sup>2</sup>" - a empresa apresentou somente 213,30 m<sup>2</sup> conforme fls. 25 e 28 do atestado do Tribunal Regional Eleitoral do Acre vinculada as ART's nº 12100000072920000901 e nº 0001205559095010601, não atendendo às quantidades mínimas exigidas no edital.



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO ACRE - UFAC**  
Prefeitura do *Campus*



Vale ressaltar que a empresa apresentou a Certidão de Acervo Técnico nº WEB – 157347/2014 do **profissional** Marcelo Sanches de Menezes, onde o mesmo executou serviços com vinculação da empresa Secretaria de Estado de Habitação e Interesse Social – SEHAB. Assim, não foi considerada tais certidões para verificação de quantitativos e serviços referentes ao item 7.3.3.2 do edital, pois como foi exposto anteriormente e conforme exigência do edital, a comprovação de serviços e quantitativos é da **empresa** e não do profissional.


Dessa forma, pela não comprovação das quantidades mínimas exigidas no edital, a equipe técnica recomendou a inabilitação da empresa.

É o parecer.

À superior apreciação

Rio Branco, 12 de novembro de 2015.

  
\_\_\_\_\_  
**Kelly Lynn Torres Polary Sousa**  
Eng Civil – CREA 10.054 D/AC

  
\_\_\_\_\_  
**Maria Gabrielle M. Miguéis Oliveira**  
Arquiteta e Urbanista – CAU A71028-8